



Equipiano

Município de Cândói

PROTOCOLO

Processo: 573 / 2020

CNPJ: 08.948.579/0001-20

Requerente: DOLORES FATIMA REMOR ALGERI
Contato: DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME - Tel: 4236381392 -
Cel: 42998704335 - IMPACTOCANDOI@GMAIL.COM
Assunto: Requerimentos ou Juntada de Doc. aos processos de Licitações - Versão: 1
Descrição: Recurso administrativo Pregão 005/2020

Cândói, 30 de Janeiro de 2020.

DOLORES FATIMA REMOR ALGERI
Requerente

rodrigomiss, 30/01/2020 10:06:11

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio do Município de Candói - PR

Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 005/2020

DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.948.579/0001-20, com sede à Rua Eugenio Baer, nº 494 - Bairro Santa Clara, – CEP: 85.140-000, em Candói, PR, vem mui respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, e item 14 e ss do Instrumento Convocatório, interpor **Recurso Administrativo** em face da equivocada desclassificação de sua empresa, o que faz pelas razões de fatos e direitos a seguir aduzidas.

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma do ato que inabilitou a empresa **DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME**, caso assim não decida este r. Pregoeiro e equipe de apoio, requer desde logo que faça subir, devidamente informado, à autoridade imediatamente superior para a devida reforma da decisão.

Termos em que,

Fede e aguarda deferimento.

Candói, 30 de janeiro de 2020.



DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 005/2020

Recorrente: **DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME**

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos do pregão acima referenciado, onde o r. Pregoeiro e equipe de apoio, equivocadamente inabilitaram a recorrente, ato este que não deverá prosperar pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas sob pena de nulidade integral do certame, bem como responsabilidade dos gestores.

1. DA LEGITIMIDADE

A proponente é parte legítima para manejar o presente recurso administrativo, uma vez que participou do referido processo, conforme pode ser comprovado na ata da sessão, bem como também manifestou na própria ata a intenção de recorrer da decisão lá exarada.

Logo, sua legitimidade está comprovada.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante previsto no item 14 e ss do instrumento convocatório, bem como disposto na ata de sessão, o prazo para apresentação de memoriais é de 03 (três) dias úteis após a sessão, estando o presente tempestivo.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

3. DOS FATOS

A proponente recorrente com o objetivo de contratar com a administração municipal, participou do processo licitatório em epígrafe, na data de 27/01/2020, porém seu intento não fora alcançado diante da equivocada inabilitação de sua empresa pelo Pregoeiro e equipe de apoio, por supostamente não ter apresentado o documento constante no item 12.4.4 do edital.

Ressalta-se que a proponente ora recorrente, já prestou serviços da mesma natureza ao Município de Candói, sendo que durante toda a vigência contratual, não houve qualquer fato passível de irregularidade, realizando os serviços sempre com presteza e eficiência.

4. DO MÉRITO

a) Da Ilegalidade da Solicitação do Documento do Item 12.4.4

Consoante registrado na ata da sessão, a recorrente fora inabilitada por não ter supostamente apresentado o documento exigido no item 12.4.4, confira-se:

Em ato contínuo foram abertos os envelopes de habilitação dos licitantes vencedores, e submetido à análise e rubrica dos presentes. Tudo analisado, constatou-se que o licitante DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME não apresentou prova de registro regular da empresa no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) da jurisdição da sede do licitante, conforme solicitado no item 12.4.4 do edital, portanto foi considerado INABILITADO.

Ocorre que não se mostra razoável e proporcional, além de ser ilegal a inabilitação da recorrente pela suposta falta do documento, qual seja:

12.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - prova de registro regular da empresa no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) da jurisdição da sede do licitante. (grifado)

A lei federal nº 8.666/93, em seus arts. 27 a 31, prevê o rol taxativo dos documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos, desde que devidamente justificados em face do objeto a ser licitado, justificativas estas de ordem técnica que sejam capazes de demonstrar a necessidade da solicitação, o que não se vislumbra no presente caso, vez que objeto comum e desprovido de qualquer justificativa, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

DR

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de

rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ao fazermos a exegese dos dispositivos normativos acima colacionados, é possível concluir que a declaração solicitada pelo ente **não encontra-se no rol TAXATIVO** previsto na legislação, não encontrando portanto, respaldo legal, logo, **é ilegal sua exigência**.

Nesse ponto, cabe trazer a baila entendimento fixado pelo TCE/PR na decisão consubstanciada no acórdão nº 917/2019 assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 917/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão cautelar. Suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

Extrai-se do referido acórdão, o seguinte trecho, que se amolda ao caso em análise, vejamos:

Conforme já relatado, o objeto da Representação consiste em apurar a irregularidade dos seguintes itens: a) previsão de inabilitação do licitante em caso de não apresentação de proposta em mídia digital, além da proposta impressa; b) da não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta, transporte e transbordo e destinação final; c) ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos e de planilha de composição de custos; d) exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica; e) **exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica.**

Quanto aos itens "a", "d" e "e", entendo necessário o recebimento da Representação, para apurar a legalidade das condições de habilitação propostas no instrumento convocatório, haja vista que para habilitação em licitações deve ser exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93

(...)

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, parece-me que a Administração extrapolou os limites do rol taxativo previsto na legislação mencionada, exigindo número mínimo de atestados de capacidade técnica, além de apresentação de proposta em mídia digital.

Como é sabido, deve a Administração exigir os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, sobretudo aqueles que garantam a qualificação técnica e capacidade econômico-financeira das empresas licitantes. **Contudo, é de se observar que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** (sem grifos no original)

É cediço que a Administração pública deve observar, entre outros o princípio da legalidade, além de ser permitido **exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, consoante disposto na Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/00 assim define os princípios que o processo licitatório deve seguir, vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os**

interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Denota-se que qualquer alegação com objetivo de inabilitar a recorrente não deve prosperar, haja vista que o documento solicitado não encontra fundamento legal, o que torna ilegal inabilitação por tal motivo, além de desarrazoado e desproporcional, em total afronta a legislação e jurisprudência predominante.

Em recente julgado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceu ser ilegal e nulo o edital de licitação que comprometa a competição do certame, por existir exigências contrárias à legislação, senão vejamos:

Acórdão 2672/2019 do Tribunal Pleno

Ementa

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. **Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.**

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível, declarando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 518202-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E CONCORDATAS. APELANTE: ADRIANO DOMINGOS BRONHOLO APELADOS: PAULO RICARDO



WENZEL DE CARVALHO RAUL BRÁULIO CERCAL JÚNIOR
ANDRÉ FRANCISCO SENISKI ESTADO DO PARANÁ PETROBRÁS
DISTRIBUIDORA S/A CONSTRUTORA TRIUNFO S/A COMPASA
DO BRASIL LTDA CONSÓRCIO COMPASA DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ - DER CONSÓRCIO GRECA DISTRIBUIDORA DE
ASFALTOS LTDA E OUTRO RELATOR: DES. SALVATORE
ANTONIO ASTUTIAção Popular. Sentença que julgou improcedente
o pedido. Desistência da ação, pelo autor popular, em sede recursal.
Publicação de editais. Substituição pelo Ministério Público. Art. 9º,
Lei 4.717/65. Intimação para apresentação de contrarrazões.
Irregularidade sanada. Ausência de prejuízo. Prescrição. Art. 21,
Lei 4.717/65. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA Citação que não se operou em relação a um dos
réus. Nulidade que resta prejudicada tendo em vista a prescrição
reconhecida quanto a ele. Mérito. **Edital de Licitação. Exigências
que ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta aos
preceitos legais. Restrição da competitividade. Violação ao
caráter competitivo do certame. Vedação Legal. Nulidade.
Art. 37, Constituição Federal. Lei 4717/65, Art. 4º, III, C.
Lei 8666/93, art. 3º, § 1º.** Membros da comissão. Responsabilidade
não reconhecida. Princípio da Vinculação ao Instrumento
Convocatório. Sentença reformada. Apelação cível parcialmente
provida. Reexame necessário prejudicado.

I. **Há evidente lesão ao patrimônio público quando no edital de
licitação houver cláusulas que comprometam o seu caráter
competitivo.**

II. Tendo em vista que o procedimento licitatório objetiva assegurar a
maior competitividade possível - pois, quanto maior o número de
licitantes, maiores são as chances de obtenção de propostas mais
vantajosas -, **as exigências impostas aos interessados em
participar do certame (fase de habilitação) devem consistir
apenas nas garantias mínimas, indispensáveis à presunção de
que o interessado possuirá condições de cumprir o contrato a
contento, caso seja vencedor do certame.** Estado do Paraná
(TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 518202-9 - Curitiba - Rel.: Salvatore
Antonio Astuti - Unânime -- J. 08.03.2016)

Percebe-se exageros perpetrados pela Administração no que tange
as exigências de qualificação técnica, porquanto desprovidas de embasamento legal bem
como de justificativa plausível, na medida que foram capazes de restringir e inibir a
participação de empresas atuantes do ramo de atividade do objeto licitado, mormente
porque somente 4 (quatro) empresas se credenciaram para participar.

Inobstante as condições serem ilegais na medida que comprometem
a ampla participação por empresas no ramo de atividade, **cabe destacar que em
momento algum do edital houve justificativa plausível e técnica para tal exigência,**
sendo demasiada e totalmente excessiva se compararmos com o objeto licitado.

Ressalta-se que além de ilegal é desproporcional a exigência, uma
vez que o objeto da licitação é contratação de empresa para prestação de serviços de
fretamento de veículos destinados ao transporte universitário, onde sequer foi exigido

DR

na fase de habilitação a comprovação de que a empresa possuía veículos aptos a cumprir o objeto licitado.

Ora, se os documentos de propriedade de veículos somente serão exigidos para fins de adjudicação e homologação do certame, por qual razão a exigência de registro prévio da empresa no Departamento de Estradas e Rodagem????? Evidente que a exigência é inócua.

Verifica-se que a exigência é contrária a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que por vezes já decidiu ser ilegal a exigência de propriedade ou posse prévia de bens móveis e imóveis, aplicando inclusive multa aos responsáveis, confira-se:

Acórdão 2178/2019 do Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. **Exigência de comprovação de disponibilidade de capacidade técnico operacional no momento da habilitação. Exigência de comprovação de vínculo empregatício. Necessidade de adequação das exigências ao momento próprio da contratação e de interpretação ampliativa do conceito de "quadro permanente".** Procedência da representação com emissão de recomendação ao gestor. Emissão de determinação ao gestor em razão da dificuldade de acesso aos dados do Portal de Transparência. (g.n.)

Acórdão 1512/2019 do Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. **Exigências editalícias indevidas.** Deferida cautelar suspendendo o certame. Situação na qual a manutenção da cautelar se mostra mais danosa à competitividade. Revogação monocrática da tutela de urgência ? Homologação. (g.n.)

Acórdão 1218/2019 do Tribunal Pleno

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. **Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços.** Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHOS?S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto ?a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana?, com valor máximo de R\$ 1.873.953,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). A sessão pública está marcada para o dia 26/04/2019, às 9h. Alegou a empresa representante ilegalidade da cláusula 7.1.7. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 2901/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Violação da competitividade do certame. Oneração de licitantes. Procedência parcial, com aplicação de multas administrativas.

É uma questão lógica, se a empresa não possui veículos não teria razão para proceder registro no DER para realizar serviços de fretamento, se aplicando perfeitamente os julgados ao presente caso, vez que é não crível a administração solicitar

registro em órgãos ou entidades no momento da habilitação, sem contudo solicitar que detenha propriedade de veículos.

Desse modo, resta claro que a exigência é totalmente ilegal posto que o registro da empresa perante ao DER é uma consequência de possuir veículos para realizar tais serviços, e que deveria ser solicitado juntamente com a comprovação de propriedade dos veículos, mormente por ser inerente ao objeto licitado.

Evidente que isso não é o caso da recorrente, pois a mesma possui o registro perante ao órgão, bem como encontra-se regular, de acordo com o documento que foi apresentado na fase de habilitação, sendo o raciocínio exposto apenas ilustrativo.

Resta, portanto, demonstrado a ilegalidade da inabilitação da recorrente, eis que o documento solicitado é carente de previsão legal e contrário ao entendimento dispensado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Da Apresentação de Documento Apto a Cumprir a Exigência

Nada obstante, na remota hipótese de não entender pela nulidade do certame, em face da solicitação de exigências desprovidas de embasamento legal, conforme fundamentos do tópico anterior, a decisão de inabilitação da recorrente não deve prosperar, haja vista que foi apresentado documento apto a cumprir a exigência editalícia, sendo total equívoco a inabilitação ocorrida.

O instrumento convocatório previu a exigência conforme segue:

12.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - prova de **registro regular** da empresa no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) da jurisdição da sede do licitante. (grifado)

Preliminarmente destaca-se a interpretação dúbia da solicitação, haja vista que cópia do registro da empresa no Departamento de Estradas e Rodagem (DER), não é capaz de comprovar a regularidade desta perante o órgão.

Logo, o documento apto a comprovar a REGULARIDADE do registro da empresa é a Certidão Negativa de Débitos, onde consta **inclusive** o Número de Registro da empresa perante o DER.

Foi justamente essa interpretação que o recorrente teve, apresentando a Certidão Negativa de Débitos, fazendo prova de registro regular da empresa perante o DER, conforme disposto no item 12.4.4 do edital.

Vejamos os dados constante na referida certidão:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Nome/Razão Social: DOLRES PATRIA REMOR ALGERI
TRANSPORTE - ME (ALGERI)
TRANSPOR.
Registro: 8473

CNPJ/CPF: 08.848.878/0001-00 (MATRIZ)
Emitido: R. EUGENIO BAER

Certidão Negativa de Débitos

Reservado o direito do DER/PR de cobrar quaisquer débitos de responsabilidade da Empresa acima citada, que vierem a ser apuradas. É certificado que NÃO CONSTA(M), até a presente data, pendência(s) em seu nome, relativa(s) a débito administrado pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças da Diretoria Administrativa Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da Empresa acima citada, no âmbito deste Departamento, não constando, por conseguinte, prova de existência de débitos inscritos em outros órgãos do Estado.

Emitida em 26/01/2020 às 10:58:24
Válida por 30 (trinta) dias.

Verifica-se que o documento apresentado possui todos os dados para comprovar o registro e regularidade da empresa perante o DER, cumprindo fielmente com a exigência do edital, não subsistindo qualquer motivo de inabilitação.

De outro giro, se a municipalidade “interpretou” e se a intenção era que o documento que deveria ser apresentado era o Certificado de Registro de Empresa, assim deveria estar previsto no edital, visto que o documento possui nome específico.

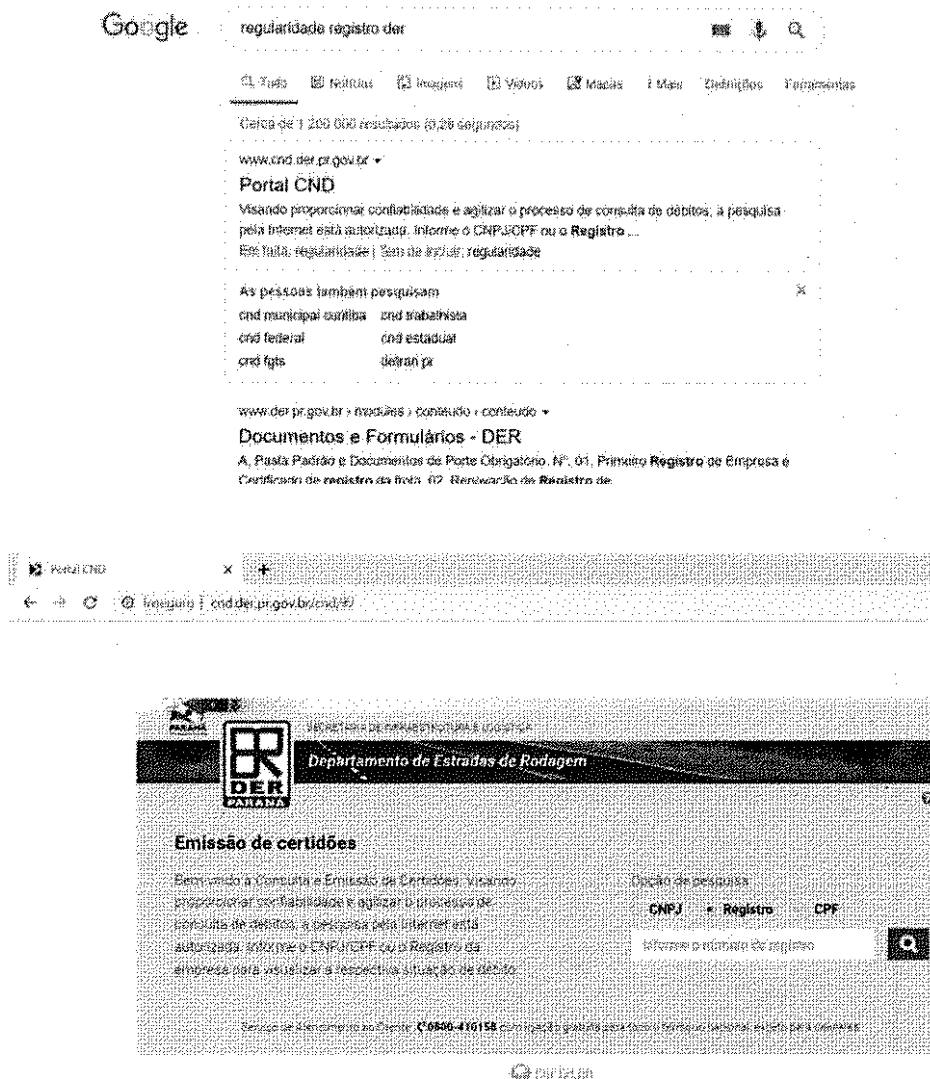
Todavia, o edital não solicitou Cópia do Certificado de Registro da Empresa perante o DER, e sim cópia de registro regular da empresa, o que foi devidamente apresentado pela recorrente, não havendo o que se falar em descumprimento do edital.

Verifica-se que a interpretação dada pela administração contraria inclusive o disposto no edital em seu item 21.5, *in verbis*:

21.5 - As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, havendo dúvidas quanto a interpretação do edital, estas deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, o que não se vislumbrou no presente caso, tendo em vista que a redação do edital ficou dúbia, e foi interpretada em detrimento dos interesses dos licitantes, devendo, consequentemente ser revista.

Inobstante para comprovar a dúbia interpretação do disposto no edital, colaciona-se resultado de busca de regularidade de registro DER no *google*, onde o primeiro resultado direciona para a página de emissão de certidão, veja-se:



Logo, é forçoso concluir pela dupla interpretação do disposto no edital, sendo que a recorrente não pode ser prejudicada pela interpretação dada pela administração, mormente pelo fato que apresentou documento conforme solicitado pelo edital, bem como possui todos os dados capazes de comprovar o registro e regularidade da empresa ante o DER.

Ademais, há a previsão no próprio instrumento convocatório que será comprovada a veracidade das informações constante nos documentos apresentados, vejamos:

12.3 - Será comprovada a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, mediante diligência online, caso haja divergências entre o documento apresentado e o verificado, prevalecerá às informações online.

Ainda que houvesse divergência do documento apresentado, que não é o caso, era obrigação do Pregoeiro realizar a diligência, onde prontamente poderia comprovar que a empresa possui registro e encontra-se regular perante o DER, uma vez que no documento apresentado consta o número de registro e demais dados da empresa recorrente, não sendo passível de inabilitação.

Uma simples consulta que fosse realizada pelo Pregoeiro, no *sítio* eletrônico do DER, já era suficiente para sanar eventuais dúvidas por parte do Pregoeiro, bastando inclusive que mencionasse o nome da empresa, vejamos:

Consultar as Empresas Operadoras

Nome da Empresa:

Digite o código ao abaixo:

Observações:

1. Informe o nome completo ou parte do nome da Empresa, sem qualquer sinal ortográfico como acento, cedilha ou til.
2. Serão retornadas apenas Empresas com Registro válido junto ao DER/PR nesta data.

DADOS CADASTRAIS:

Razão Social:	DOLORES FATIMA REHEK ALGERI TRANSPORTE - DE ALGERI TRANSPOR
Nome Fantasia:	ALGERI TRANSPORTES
CNPJ:	08 048 679 0061 20
Município:	CARUCI
Estado:	PR
Endereço:	R EUGENIO BAYER, 494 SALA 9
Bairro:	SANTA CLARA
CEP:	85140-000
Telefone:	(042)3088-1362
Fax:	(042)3088-1362
E-mail:	ALGERI@ALGERI-TRANSPORTES.COM

Obs: Empresa de Fractamento

Outrossim, evidente que uma empresa que não possui registro perante ao DER não consegue emitir certidão negativa de débitos!!!!

Diante do exposto, resta comprovado que a recorrente possui registro e encontra-se regular perante do DER, bem como cumpriu integralmente com o disposto no edital.

DR

Sendo assim, não há razão alguma ou motivo plausível capaz de ensejar a inabilitação da recorrente, devendo a decisão da ata da sessão ser revista, por ser a medida da mais lúdima justiça.

Desse modo, não sendo esta a conduta a ser adotada, o procedimento estará acometido de irregularidades, o que é rechaçado pelos tribunais de justiça e de contas.

O Tribunal de Contas da União possui inúmeros julgados determinando a responsabilidade dos gestores quando detectada irregularidades na condução do certame e que restrinjam a competição, decorrentes de indícios de ação fraudulenta, vejamos a ementa e sumário do seguinte Acórdão:

Acórdão: Acórdão 1732/2015-Plenário Data da sessão 15/07/2015
Relator: MARCOS BEMQUERER

Enunciado

A existência de indícios variados que convirjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. AÇÃO CONCERTADA PARA FRAUDAR LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DETECTADA EM INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. AUDIÊNCIA. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS E AS OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. INIDONEIDADE DAS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DE FRAUDE EM LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. (grifo nosso)

Destarte, visando a segurança jurídica das decisões tomadas por esta Administração, não se espera outra decisão diferente da revisão da decisão exarada na ata da sessão, considerando a recorrente habilitada, sob pena de nulidade do certame.

5. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, requer, com supedâneo na Lei Federal n 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações aplicáveis, o recebimento, análise e admissão deste recurso, para que:

- a) Seja anulado o presente procedimento licitatório, em face de exigências desprovidas de fundamento legal;

b) Em sendo dado prosseguimento ao certame, que a decisão de inabilitação da recorrente seja revista, tendo em vista a apresentação de documento conforme o solicitado;

Na hipótese remota do Pregoeiro manter sua decisão, faça subir o presente recurso, devidamente informado, á autoridade imediatamente superior para reforma da decisão.

Ainda na permanência da decisão, seja o presente processo licitatório ANULADO diante dos vícios insanáveis ventilados anteriormente, com a consequente publicação de novo edital.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acolhimento do presente recurso, bem como a falta de providências quanto aos pontos questionados, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Candói, 30 de janeiro de 2020.


DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ



Nome/Razão Social: DOLORES FATIMA REMOR ALGERI
TRANSPORTE - ME (ALGERI
TRANSPOR

CNPJ/CPF: 08.948.579/0001-20 (MATRIZ)

Registro: 5475

Endereço: R. EUGENIO BAER

Certidão Negativa de Débitos

Ressalvado o direito do DER/PR de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade da Empresa acima citada, que vierem a ser apuradas. É certificado que NÃO CONSTA(M), até a presente data, pendência(s) em seu nome, relativa(s) à débito administrado pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças da Diretoria Administrativo Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER /PR. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da Empresa acima citada, no âmbito deste Departamento, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em outros órgãos do Estado.

Emitida dia 29/01/2020 às 10:35:24

Válida por 30 (trinta) dias.

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Infraestrutura e Logística
DER

Consulta de Empresas Operadoras

Nome da Empresa:

Digite o código ao
abaixo:



Observações:

1. Informe o nome completo ou parte do nome da Empresa, sem qualquer sinal ortográfico como acento, cedilha ou til.
2. Serão relacionadas apenas Empresas com Registro válido junto ao DER/PR nesta data.

DADOS CADASTRAIS:

Razão Social: DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTE - ME (ALGERI TRANSPOR
Nome Fantasia: ALGERI TRANSPORTES
CNPJ: 08.948.579/0001-20

Município: CANDOI
Estado: PR
Endereço: R EUGENIO BAYER, 494 SALA B
Bairro: SANTA CLARA
CEP: 85140-000
Telefone: (042)3638-1392
Fax: (042)3638-1392
E-mail: CLODOALDOLEJANOSKI@HOTMAIL.COM

Obs. Empresa de Fretamento

© Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Avenida Iguazu, 420 - 80230-020 - Curitiba - PR
41 3304-8000 - Horário de atendimento: 08h30 às 12h e 13h30 às 18h - Localização





CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA

EMPRESA: DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTE - ME (ALGE)
REGISTRO: 5475
PROTOCOLO: 15.606.758-0
VALIDADE: 21/02/2020

A Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial, observando os dispositivos do Artigo 79 do Decreto Estadual nº 1821/2000, e tendo em vista o contido no citado protocolado, certifica que a empresa em tela está devidamente registrada no DER/DOP/CTRC, na condição de empresa de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, para execução exclusiva de serviços de FRETAMENTO.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019

Sérgio Bonatto Cardozo
Coordenador CTCR/DOP

Setor de Registro

Observação:

A solicitação de renovação de registro deve ser efetuada com antecedência mínima de 30 dias.

A empresa obrigatoriamente deverá comunicar o D.E.R quando houver alteração de endereço ou telefone para contato.

Em caso de dúvidas referente a documentação necessária, visite nosso site:
<http://www.der.pr.gov.br> na opção Transporte Intermunicipal de Passageiros /
Documentos e Formulários.

1ª via - Requerente

2ª via - Processo com Recibo



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41106176815		NIRE DA FILIAL (preenchido somente se não referenciado a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) DOLORES FATIMA REMOR ALGERI			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Feminino	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão Universal		
FILHO DE (pai) LIRMO BATISTA REMOR		(mãe) ÁLVIRA MARIA REMOR	
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/12/1965	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (passaporte) 41955961	Digito verificador SSP	UF PR
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF (Número) 578.322.349-20	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc) RUA EUGENIO BAYER			NÚMERO 494
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO SANTA CLARA	CEP 85140-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Usar da Junta Comercial) 005916 - Cândói
MUNICÍPIO Cândói		UF PR	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL DOLORES FATIMA REMOR ALGERI - TRANSPORTE - ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av., etc) RUA EUGENIO BAYER			NÚMERO 494
COMPLEMENTO SALA B	BAIRRO/DISTRITO SANTA CLARA	CEP 85140-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Usar da Junta Comercial) 005916 - Cândói
MUNICÍPIO Cândói		UF PR	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) leilamorandi@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 40.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) quarenta mil reais		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE Física) Atividade Principal 4929902 Atividade Secundária 4712100, 4722901, 4763601, 4772500, 4789001, 4924800	Descrição do Objeto Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte escolar; Comércio varejista de carnes - açougues; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 18/07/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 08.948.579/0001-20	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR
DATA ASSINATURA 03/10/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Doiores F. R. Algeri</i>		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO ELETROÔNICA <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		PR2180002084638	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2018 15:53 SOB N° 20185781209.
PROTOCOLO: 185781209 DE 08/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804294270. NIRE: 41106176815.
DOLORES FATIMA REMOR ALGERI - TRANSPORTE - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



CARTÓRIO PACHECO - CELSON LUIZ PACHECO - NOTÁRIO
SERVIÇO DISTRIAL DE CANDÓI / MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR

R. André Pacheco Luz, 67 - Centro - Candói - PR - CEP 85140-000 - Tel: (41) 3383-1136 - e-mail: celson@cpacheco.com.br

Respeitado por VERDADEIRA(s) Dama(s) **DOLORES FATIMA REMOR ALGERI**



Dario Miranda Almeida - Estevevito PUDRZAKO
Celson Luiz Pacheco - Notário

Candói 04/10/2018

FUNARPPEN - SELO DIGITAL Nº 0Tf16 YpCHD.4TMVE - MIAEM zWWWX
 Consulta e514-064-001/Arquivo.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2018 15:53 SOB Nº 20185781209.
 PROTOCOLO: 185781209 DE 08/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11804294270. NIRE: 41106176815.
 DOLORES FATIMA REMOR ALGERI - TRANSPORTE - ME



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 10/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br